

PARECER N.º 233/CITE/2019

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 1464/FH/2019

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 04.04.2019, através de correio eletrónico, da entidade empregadora ..., cópia do processo do pedido de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora ..., para efeitos de emissão de parecer, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

1.2. O pedido de horário flexível, datado de 19.03.2019, rececionado a 20.03.2019, possui o teor que se transcreve:

“Eu, ..., casada (...), com a categoria profissional de (...), com contrato a tempo indeterminado de 40h semanais celebrado com o ..., com início de funções a (...), venho por este meio solicitar a V. Exas. que me seja concedido o horário flexível nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com os seguintes fundamentos e condições:

Atualmente o outro progenitor encontra-se com contrato de trabalho em regime de horário rotativo (conforme atesta documento em anexo), desempenhando a sua atividade profissional em projetos de empresa que alternam com frequência horários incompatíveis com os praticados nas instituições de creches/amas.

Mais informo que, devido à inexistência de rede familiar de apoio (avo materna totalmente dependente na sequência de um AVC, e toda a família paterna a residir no estrangeiro - pai de nacionalidade estrangeira), a criança conta apenas com o suporte parental nas deslocações domicílio/creche, horários noturnos ou fins de semana.

Declaro assim, por minha honra, residir com o meu filho de 8 meses em comunhão de mesa e habitação (conforme consta em documento anexo).

Pelo acima descrito, e com vista a conciliar o meu horário de trabalho com a minha situação familiar, assegurando a devida assistência ao meu filho, venho solicitar que me seja atribuído um horário de trabalho num intervalo entre as 8:00h e as 18:00h nos dias de semana.

Em caso de indeferimento do meu pedido, solicito que o mesmo seja remetido a CITE (Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego) para emissão de parecer.

Agradecendo desde já a vossa atenção, e com os melhores cumprimentos”

- 1.3.** Através de correio eletrónico interno, datado de 28.03.2019, a entidade empregadora deu a conhecer a intenção de recusa à trabalhadora, nos termos que se transcrevem:

“Acusamos a receção, em 20 de março de 2019, do pedido de horário flexível, cujo teor notamos e em relação ao qual nos cumpre decidir pela respetiva recusa, nos termos e com os fundamentos seguintes:

(...)

VII. Ora, aquando da celebração do contrato de trabalho, V. Exa. obrigou-se à prestação de uma carga horária semanal, sendo o horário a elaborar pelo ... de acordo com o serviço de colocação, bem como com a organização, esquema e escala de funcionamento daquele;

VIII. Efetivamente, no local onde se encontrava colocada - ... - aquando do início do gozo das licenças ao abrigo da parentalidade, em 20/11/2017, o horário de trabalho e em regime de turnos, não podendo ser

estabelecido outro tipo, atendendo a que o serviço é de ..., onde se verifica a prestação continua de

...;

(...)

XII. Acresce que se tem verificado uma redução de efetivos no grupo profissional de ..., bem como um aumento das ausências, por motivos diversos.

XIII. Do exposto, resulta manifestamente impossível a acomodação de todos os pedidos de horários de trabalho com as especificidades que V. Exa. requereu, sob pena de se comprometer séria e definitivamente o cumprimento da missão da instituição, que o mesmo é dizer, o

(...)

XV. Face ao exposto, propõe o ... a atribuição de horário flexível nos termos estritamente previstos legalmente, ou seja, preservando a integralidade do cumprimento do ... em cinco dias por semana, com folgas rotativas, com os seguintes inícios e termos do trabalho normal diário:

- Turno da Manhã - plataforma móvel entre as 8h e as 10h30 e entre as 14h30 e as 17h, devendo a plataforma fixa ser interrompida por um período de descanso de 1h;
- Turno da Tarde - plataforma móvel entre as 14h e as 16h30 e entre as 21h30 e as 23h, devendo a plataforma fixa ser interrompida por um período de descanso de 1h;
- Turno da Noite - plataforma móvel entre as 23h e as 1h e entre as 06h30 e as 8h, devendo a plataforma fixa ser interrompida por um período de descanso de 1h.

XVI. Face aos factos que aqui se expõem, e por ser entendimento que estamos perante uma situação de exigência imperiosa de funcionamento ..., não se afigura como possível atender à solicitação de V. Exa., pelo menos na forma como configura o pedido, porquanto não se trata de um pedido de horário flexível nos termos legalmente estabelecidos, sendo que, igualmente, propõe uma carga horária semanal inferior e a redução do intervalo de descanso.

XVII. De salientar que, aquando do seu regresso - no dia 02 de abril de 2019 - será colocada no serviço de ... que tem, em regra, um horário de funcionamento diurno, de 2.^a a 6.^a feira.

Nestes termos:

- a) O ... vem por este meio pronunciar-se pela recusa de atribuição de horário conforme é solicitado pelas razões supra expostas, designadamente, as exigências imperiosas do funcionamento do hospital.
- b) O pedido apresentado não configura um pedido de horário flexível nos termos previstos na lei, mas sim uma desvirtuação da letra e do espírito da lei, porquanto se traduz num horário fixo (cf. nesse sentido parecer da CITE a propósito de proposta semelhante).
- c) Sendo o horário flexível, como o próprio nome indicia, uma forma de flexibilizar a atividade profissional conjugando-a com a vida pessoal e familiar, a concessão de um horário fixo - conforme requerido - não é mais do que uma alteração unilateral das condições contratuais, alteração essa que apenas deve ocorrer por acordo entre as partes, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 406.º do Código Civil.
- d) Acresce, igualmente, que aquando do seu regresso será colocada num serviço com horário de funcionamento diurno, de 2.^a a 6.^a feira.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente do Conselho de Administração”

1.4. Do processo remetido à CITE não consta a existência de resposta à intenção de recusa.

1.5. Em sede de instrução solicitou-se à entidade empregadora, ao abrigo do disposto nos artigos 117.º e 119.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), que informasse se a trabalhadora com responsabilidades familiares já tinha sido transferida para o serviço de “...”, conforme mencionado no ponto XVII da sua intenção de recusa, ou

se continuava ainda afeta ao "...", serviço para o qual apresentou o pedido de horário flexível, tendo a entidade empregadora esclarecido, por e-mail de 11.04.2019 o seguinte: *"... somos a informar que a profissional ... foi transferida, com efeitos a 02.04.2019, para o serviço de ..., onde pratica o horário das 8h. às 16h. (...)"*

1.6. Considerando o exposto, solicitou-se à entidade empregadora, através de e-mail da mesma data que, querendo, apresentasse desistência do pedido nos termos e para os efeitos do artigo 131.º do Código do Procedimento Administrativo. Até à data a entidade empregadora nada disse.

1.7. Recebida a cópia do processo da entidade empregadora nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, cabe à CITE ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, sob a epígrafe "Atribuições próprias e de assessoria", (...) c) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)"

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a que pretenda exercer o direito estabelecido no citado artigo 56.º, designadamente trabalhar em regime de horário flexível, deverá solicitá-lo à entidade empregadora, por escrito, com a antecedência de 30 dias, indicando qual o horário pretendido e a justificação da sua pretensão, bem como indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarar que o menor vive com ele/a em comunhão de mesa e habitação.

2.2. Quando a entidade empregadora pretenda recusar o pedido, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a da intenção de recusa, implicando a sua falta a aceitação do seu pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º, do Código do Trabalho.

2.3. Face ao disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, é à entidade empregadora e não ao/a trabalhador que cabe enviar cópia do processo à CITE; por outras palavras, é a entidade empregadora que possui legitimidade para o impulso processual necessário à emissão do parecer prévio a que alude o n.º 6 do antedito preceito e diploma, podendo, desde que verificadas as circunstâncias para tal, desistir do pedido, nos termos do disposto no artigo 131.º do Código do Procedimento Administrativo.

2.4. No caso em análise, a trabalhadora, apresentou um pedido de trabalho em regime de horário flexível, de segunda a sexta-feira, entre as 08h.00 e as 18h.00, para o serviço onde naquela ocasião exercia funções ("..."). Reiterando o mencionado na intenção de recusa, a entidade empregadora veio em sede de instrução confirmar que a trabalhadora foi transferida *"... com efeitos a 02.04.2019, para o serviço de "...", onde atualmente pratica o horário das 08h. às 16h"* - cf. e-mail de 11.04.2019.

2.5. Face ao acima exposto, e ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 109.º do Código de Procedimento Administrativo, deverá proceder-se ao arquivamento do processo, por extemporaneidade do pedido apresentado pela trabalhadora requerente, sem prejuízo da mesma, no caso de alteração das circunstâncias, se assim o entender, poder apresentar novo pedido, nos termos e para os efeitos legais aplicáveis.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE delibera o arquivamento do Processo n.º ..., sem embargo da trabalhadora com responsabilidades familiares ..., no caso de alteração das circunstâncias factualmente descritas, e se assim o entender, poder apresentar novo pedido de horário flexível, nos termos e para os efeitos legais aplicáveis, dando-se conhecimento disso à trabalhadora e à entidade empregadora.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 02 DE MAIO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA.